

Lei N.º 24/69.

LEI Nº 28/69 ~~(25)~~

" Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Pinhalzinho, Estado de São Paulo "

A Câmara Municipal de Pinhalzinho, decreta e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A presente lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Pinhalzinho, Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei são adotados as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para ADULTO, dois metros (2,00) de comprimento por setenta e cinco (75) centímetros de largura e um metro e setenta centímetro (1570) de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta por um metro e setenta centímetros respectivamente.-

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similiar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.-

NICHO - Compartimento de columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.-

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.-

MAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos, que pelas suas qualidade intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.-

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.-

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

ARTIGO 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.-

Parágrafo Único - É facultado às Associações religiosas manterem Cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constante deste Capítulo

ARTIGO 4º - Os cemitério serão cercados por muros, com altura de dois (2) metros ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma cêrca-viva, que se manterá bem tratada.-

ARTIGO 5º - Será reservada em tórno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- A área de proteção será exigida apenas para os novos Cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área ineditada, seja a medida exequível.

ARTIGO 6º- No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

ARTIGO 7º- Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praça ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construção para qualquer fim.

§ 2º- Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão o direito de obter nêle espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

ARTIGO 8º- É permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus rites, respeitadas as disposições dêste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Inuações

ARTIGO 9º- Nenhum enterramento será permitido nos Cemitérios Municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada ~~xxxxxxxx~~ por autoridade médica.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta da autoridade médica, será reconhecida o atestado de óbito fornecida por duas testemunhas idôneas, desde que passado em Cartório do Registro Civil, desta cidade.

ARTIGO 10º- As inuações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

ARTIGO 11º- Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelo prazo de cinco (5) anos, para adultos, e de três (3) anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

ARTIGO 12º- As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultado, no primeiro caso, a prorrogação de prazo por outros cinco, mas sem direitos a novas inuações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito à inuação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO- As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas dêste Capítulo.

ARTIGO 13º- É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

ARTIGO 14º- As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas de tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a)- Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultado mediante sua autorização por escrito e pagando as taxas devidas.

b)- Obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocado a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de um ano.

c)- Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladado seus restos mortais.

ARTIGO 15º- Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão, cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo, por relevante serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A perpetuidade se é concedida por lei especial.

ARTIGO 16º- Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitande, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

ARTIGO 17º- É de cinco (5) anos, para adulto e de três (3) anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções

ARTIGO 18º- As construções funerárias só poderão ser executadas nos / cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO- As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

ARTIGO 19º- A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se porém o direito de rejeitar os projetos julgados prejudiciais à / boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

ARTIGO 20º- O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível de arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

ARTIGO 21º- Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarente centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

ARTIGO 22º- Os serviços de conservação e limpeza de jazigos, só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

ARTIGO 23º- A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

ARTIGO 24º - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.-

ARTIGO 25º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa correspondente a um salário mínimo da região, além das despesas de remoção, se a intimação não fôr cumprida no prazo fixado.-

ARTIGO 26 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, afim de ser executado pela administração a limpeza geral.-

ARTIGO 27 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para a construção funerárias.-

ARTIGO 28 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e seja pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

ARTIGO 29º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

ARTIGO 30º- Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, em 26 de dezembro de 1.969.

O Prefeito Municipal,


Orlando Fornari

Publicado e registrado no livro próprio desta Municipalidade.


Secretário